



MUNICÍPIO DE CIPOTÂNEA

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL Nº 962 DE 21 DE JANEIRO DE 2025.

“INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO E REMISSÃO DE CRÉDITOS FISCAIS DECORRENTES DO IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL E URBANO - IPTU - VENCIDOS ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Povo do Município de Cipotânea, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, na qualidade de Prefeito, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a instituição do Programa de Recuperação e Remissão de Créditos Fiscais com vistas à regularização de créditos fiscais decorrentes do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – vencidos até **31 de dezembro de 2024** inscritos ou não na Dívida Ativa Municipal, sendo dispensado o pagamento de multas, juros de mora, ficando como responsável por sua execução o(a) Secretário(a) Municipal de Administração Finanças e Controle.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se crédito tributário de IPTU recuperado a **soma dos valores:**

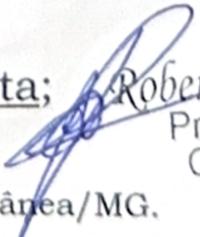
- I** – do IPTU devido;
- II** - da atualização monetária;
- III** - dos juros de mora;
- IV** - da multa.

§ 2º - Os contribuintes possuírem processo de cobrança/execução judicial ou protesto em cartório, não farão *jus* aos benefícios desta Lei.

Art. 2º - A adesão ao Programa de Recuperação e Remissão de Créditos Fiscais será formalizado através do Termo de Adesão ao REFIS (Anexo I), o que implicará a confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais e a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas.

Art. 3º - Os percentuais de redução sobre juros e multa do Programa de Recuperação e Remissão de Créditos Fiscais serão concedidos da seguinte forma:

- I – de 100% (cem por cento), se pagos à vista;


Roberto H. de Oliveira
Prefeito Municipal
Cipotânea - MG



MUNICÍPIO DE CIPOTÂNEA

ESTADO DE MINAS GERAIS

II – de 90% (noventa por cento), se parcelado em até 2 (duas) prestações;

III – de 80% (oitenta por cento), se parcelado em até 03 (três) prestações;

IV – de 70% (setenta por cento), se parcelado em até 04 (quatro) prestações;

V – de 60% (sessenta por cento), se parcelado em até 05 (cinco) prestações;

VI – de 50% (cinquenta por cento), se parcelado de 06 (seis) prestações.

§1º – As parcelas de que trata este artigo não poderão ultrapassar o exercício financeiro em que foi lançado.

§2º - O pagamento à vista ou da primeira parcela deve ocorrer em cinco dias a contar da inclusão do devedor no Programa. As demais parcelas vencerão nos meses subsequentes, sendo responsabilidade do devedor verificar a data correta no setor de tributos.

§3º - O parcelamento fica limitado ao valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada parcela.

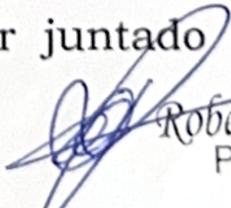
Art. 4º - Na hipótese de inadimplência no pagamento de **2 (duas) parcelas**, o acordo de parcelamento fica denunciado, cessando automaticamente os benefícios desta Lei, com imediata inscrição na Dívida Ativa, abatendo-se o valor das parcelas quitadas.

Parágrafo único - O parcelamento pode ser restaurado por iniciativa do contribuinte inadimplente desde que as parcelas em atraso não atinjam ao número de duas e o a situação seja regularizada com o pagamento da parcela atrasada, acrescida de juros, multas e correção monetária, em conformidade do Código Tributário Municipal.

Art. 5º - Fica extinto o Crédito Tributário do Município com o cumprimento integral das condições impostas por esta Lei.

Art. 6º - É requisito indispensável à formalização da adesão ao Programa a apresentação de requerimento assinado pelo devedor ou seu representante legal, com poderes especiais, devendo ser juntado o referido instrumento representativo.

Art. 7º - O parcelamento cancela-se automaticamente:


Roberto H. de Oliveira
Prefeito Municipal
Cipotânea - MG



MUNICÍPIO DE CIPOTÂNEA

ESTADO DE MINAS GERAIS

I – pela inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II – em caso de inadimplência simultânea de 02 (duas) parcelas, conforme fixado no Art. 4º desta Lei.

§ 1º - A rescisão do acordo celebrado assumido pelo contribuinte implica a exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, além dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

§ 2º - Caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, da decisão que excluir o optante do Programa de Recuperação e Remissão de Créditos Fiscais, com efeito suspensivo para o(s) Diretor Municipal de Tributos, que possuirá o prazo de 10 (dez) dias úteis para apreciar o recurso.

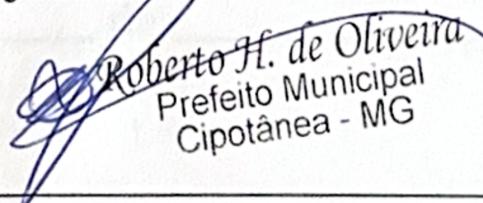
§ 3º - Homologado o acordo, e após quitação da primeira parcela, o contribuinte tem direito à expedição de Certidão Positiva de Débito com efeito negativo, enquanto manter-se adimplente com o parcelamento e com as demais obrigações tributárias exigidas na legislação.

Art. 8º - Os benefícios de que trata esta Lei não retroagirão, de modo que o gozo dos benefícios por ela instituídos não confere direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas a qualquer título.

Art. 9º - O Setor de Tributos Municipal adotará as providências necessárias ao cumprimento desta Lei e o Executivo poderá expedir Decreto para regulamentá-la, se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 01º de janeiro de 2025, e revogam-se as disposições em contrário e terá seus efeitos **exclusivamente para o exercício de 2025.**

Cipotânea - MG, 21 de janeiro de 2025.


Roberto H. de Oliveira
Prefeito Municipal
Cipotânea - MG

ROBERTO HENRIQUES DE OLIVEIRA
Prefeito de Cipotânea/MG